Ponto 10: Administração da sociedade conjugal. Proteção ao patrimônio dos cônjuges. Direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

Administração da sociedade conjugal.

- Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que, segundo o regime adotado, lhe couber, caberá ao outro exercer tal administração (art. 1651 do Código Civil).

- Administração ruinosa (arts. 1649 e 1650).

- Se o regime não for o da separação total de bens, cada um dos cônjuges poderá praticar os atos de mera administração (art. 1647 CC), excluídos aqueles de alienação dos bens.

- Art. 1570 – situações em que um dos consortes assumirá sozinho a administração do casal:

a) cônjuge em local incerto e não sabido;

b) recolher-se à prisão por mais de 180 dias, em virtude de sentença condenatória;

c) fora declarado, judicialmente, interdito.

Proteção ao patrimônio dos cônjuges.

- Restrições determinadas, exigindo autorização do outro cônjuge:

a) alienação onerosa ou gratuita, ou ainda imposição de ônus real a bens imóveis (art. 1647 CC). Se a administração dos bens estiver outorgada a apenas um dos cônjuges, deverá haver a autorização judicial (arts. 1651, II e III).

- Não se inserem nessa proibição os bens pertencentes a empresa (art. 978 do Código Civil).

b) Pleitear, como autor ou réu, acerca de bens ou direitos imobiliários (art. 1647, II CC).

c) Prestar aval ou fiança (art. 1647, III CC).

d) Fazer doação não remuneratória dos bens comuns (art. 1647, IV CC).

e) contrato de locação de imóvel urbano com prazo igual ou superior a 10 anos (art. 3º da Lei 8245/91).

- Suprimento da outorga (art. 1648 CC).

- No caso de descumprimento da regra, o ato é ***anulável*** (arts. 1649 e 1650 CC). A sentença terá eficácia *ex nunc*, pois os efeitos deverão ser respeitados.

- **Impenhorabilidade do único imóvel residencial da família.**

- Lei 8009/90 – instituiu o bem de família legal ou involuntário. Abrange o único imóvel urbano ou rural da família, destinado à moradia permanente, os equipamentos de uso profissional e os móveis que o guarnecerem. Se vários forem os bens, deverá recair sobre o de menor valor.

- Refere-se à família, não abrangendo pessoas solteiras. Não se protege o devedor, mas a família.

- Arts. 1711 e seguintes – institui o bem de família voluntário.

- Vale apenas para as dívidas criadas após a instituição.

- Deve ser limitado a 1/3 do patrimônio líquido.

Direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

- Arts. 1829 e 1830 do Código Civil.